



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 2696

**Presidente da Mesa Diretora:** Manoel Soares Lopes

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** José Paulo Ferreira Gomes

**Data:** 19/03/1985

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 09/1985. Dispõe sobre a isenção do cumprimento das exigências da Lei nº 1.340, de 07/06/1982 (estabelece normas de prevenção e combate a incêndios, nas aprovações de construções de uso coletivo do município de Montes Claros), para determinados tipos de edificações.

---

**Controle Interno – Caixa:** 16      **Posição:** 09      **Número de folhas:** 03

---

espécie: PL  
Categoria: Modifica  
v. 96  
Ordem 09  
nº fls. 01

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 09/85

Autor: Vereador José Paulo Ferreira Gomes

Assunto:-

Dispõe sobre isenção de determinados tipos de edificações das exigências da Lei 1.340. del 07.06.82

M O V I M E N T O

1 Recebido em 19.03.85

2 A Com. de Leg. e Justiça em 19.03.85

3 Aprovado em 1º 0 - 26.03.85

4 Aprovado em 2º 0 - 02.04.85

5 A Com. de Edificação - 02.04.85

6 Aprovado em 3º 0 - 09.04.85

7 A sanção - 09.04.85

8 Arquivado - 09.04.85

9

10

caixa



# Câmara Municipal de Montes Claros

Rua Governador Valadares, 223 - 1.<sup>o</sup> andar - 39.400 - Montes Claros - MG

Em de

de 198

Ofício n.º:

Assunto:

Serviço:

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre isenção das exigências da Lei Municipal nº 1.340, de 07.06.82 para determinados tipos de edificações nesta cidade.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º - As edificações destinadas ao funcionamento dos estabelecimentos definidos neste artigo, não estão sujeitas ao cumprimento das normas e exigências constantes da Lei Municipal nº 1340, de 07 de junho de 1982:-

- a) - alfaiatarias;
- b) - bancos de sangue ;
- c) - empresas funerárias ;
- d) - açouques ;
- e) - casas de frutas e verduras com área de construção não superior a 10 m<sup>2</sup>;
- f) - bares e lanchonetes com área de construção não superior a 20 m<sup>2</sup>;
- g) - sapatarias de consertos ;
- h) - salão de beleza e salões de barbeiros e cabeleireiros com área não superior a 20 m<sup>2</sup>;
- i) - depósito de materiais de construção, desde que não possua material inflamável ;
- j) - farmácias, drogarias e perfumarias com área não superior a 20 m<sup>2</sup>.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário , esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de março de 1985.

José Paulo Ferreira Gomes  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 26 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 26 DISCURSSÃO POR

EM 09 DE abril DE 1985

PRESIDENTE

Pela opinião  
João Nunes  
João da Cunha  
Pimentel

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 12 DISCURSSÃO POR

EM 26 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 25 DISCURSSÃO POR

EM 02 DE abril DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 09 DE abril DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 02 DE abril DE 1985

PRESIDENTE

Pela redação  
do texto original.  
09.04.85.  
João Nunes  
Pimentel.